



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIVISÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Memo nº06/2015/DAE/SEMED

Ananindeua, 09 de abril de 2015.

À Ilma Senhora

CLAUDIA DO SOCORRO SILVA DE MELO

Secretária Municipal de Educação.

Ref. Proc. 1542/2014/SEMED

OBJETO: Aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS
HOTIFRUTIGRANJEIROS da Agricultura Familiar, destinados a Alimentação Escolar para os
alunos da REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ANANINDEUA.

Senhora Secretária,

Em análise do documento impetrado pelo Senhor Mario Antonio Sarkis
Peixoto, CPF nº 067.798.912-15, temos a expor o seguinte:

- 1) Quanto ao preço de aquisição do projeto de venda, a resolução nº 26/2013/FNDE, indica que os preços apresentados na Chamada Pública são previamente definidos pela Entidade Executora, e são esses os preços que serão praticados no âmbito dos contratos de aquisição de produtos da agricultura familiar. Ou seja, o preço não é critério de classificação. Nesse sentido, os projetos de venda devem conter os mesmos preços apresentados na Chamada Pública. Observamos que essa orientação também pode ser consultada no site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, <http://www.fnde.gov.br/programas/alimentacao-escolar>, em “cartilhas e manuais”.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIVISÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

- 2) Em relação a cláusula 8.4.b, não há qualquer especificação dos veículos a serem utilizados nos transportes, sendo a única exigência que seja refrigerado. No entanto, não é obrigatório que seja utilizado esse veículo para os seguintes produtos: 1) abóbora, 2) alho, 3) batata doce, 4) batata inglesa, 5) beterraba, 6) cebola, 7) cenoura, 8) chuchu, 9) colorau, 10) farinha de mandioca, 11) laranja, 12) limão, 13) melancia.
- 3) Quanto aos produtos citados no documento, a saber: alho, batata inglesa, cebola, cenoura, chuchu, maçã e tomate, esclarecemos que a resolução nº 26/2013/FNDE prevê em seu art. 25, § 2º, o seguinte: Caso a EEx. não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos de produtores e empreendedores familiares locais, estas deverão ser complementadas com propostas de grupos de produtores e empreendedores familiares do território rural, do estado e do país, nesta ordem. Portanto, a Chamada Pública não é direcionada apenas aos produtores locais, havendo apenas uma prioridade em relação a estes. Quanto a configuração de “fraude” citada no documento, não cabe a esta Divisão de Alimentação Escolar julgar antecipadamente quaisquer fatos apontados, sendo necessária a garantia de contraditório e ampla defesa em procedimento próprio.

Ananindeua (PA), 09 de abril de 2015.

LILIAN DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO

Nutricionista Responsável Técnica/SEMED

Liliane S. P. S. Monteiro

Nutricionista
CRN 7.727
DAE / SEMED / PMA

Ananindeua, PA, 06 de abril de 2.015

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA

Nesta

Prezado Senhor,

Cumprimentando V.Sa a inicialmente, servimos nos a presente para científica-lo de incoerências verificadas por nós no Edital de Chamada Pública nº 0001/2015, desta Prefeitura, concernente aos seguintes itens:

1º) - A Clausula 5.1.5 – Está em desacordo com o que estabelece a Lei 8.666/93, art. 48, parágrafos 1º e 2º cujo teor transcrevemos:

COMO ESTÁ NO EDITAL:

5.1.5 O preço de aquisição é o constante no anexo III cujo projeto de venda deverá atender rigorosamente os preços pesquisados, sendo desclassificados aqueles que ofertarem preços abaixo ou acima dos descritos na Planilha de Pesquisa de Preços, em anexo.

COMO ESTÁ NA LEI:

Art.3º da Lei 8.666/93 – Princípio da Economicidade :

- Preço Máximo – não pode ser ultrapassado
- Preço Estimado – pode ser ultrapassado

Art. 40.X – O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permite a fixação do preço máximo SEND O VEDADA a fixação de preço mínimo, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/93

(Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas

cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

2º) - A Cláusula 8.4.b

"Em virtude do clima de nossa região, quente e úmido, todos os gêneros devem ser transportados em caminhões refrigerados, para assim garantir a qualidade;"

Estabelecendo regras para entrega da produção dos produtores da agricultura familiar, incompatíveis com a realidade, sem esclarecer quanto a natureza dos veículos especiais a serem utilizados para as espécies produzidas podendo ser causa de quebra de contrato por parte da Prefeitura o não cumprimento dessa exigência,

3º) - Os produtos rurais Alho, Batata Inglesa, Cebola, Cenoura, Chuchu, Maça e Tomate, que importam no valor de R\$.308.426,76 não são produzidos na agricultura familiar da nossa região e o comprometimento da verba destinada a aquisição desses produtos onera o saldo da dotação orçamentária da atividade a que se destina o Edital de chamada Pública em referência atentando-se ainda para o fato de que no projeto de venda para participar da Chamada Pública fica vinculada a produção desses produtos ao produtor de agricultura familiar mediante a identificação com o do DAP do produtor rural da associação que vier ganhar esses itens no certame, o que se configura fraude.

Ciente de que esses esclarecimentos produzam uma melhor e mais justa participação para todos os produtores rurais subscrevemos nos

Atenciosamente

MARIO ANTONIO SARKIS PEIXOTO

CPF. 067.798.912-15

CI. 3.627.865 - SSP PA

Fone: (91) 99116-4900
(91) 98843-2832

E-MAIL: m.a.peixoto@globomail.com

RECEBIDO

Em: 06/04/15 12:25

Comissão Permanente de Licitação - CPL

[Assinatura]